



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/413 (AUT-R)

Cessão da licença e respetivo serviço de programas do operador
Águia Azul – Cooperativa de Rádio e Jornalismo, CRL

Lisboa

15 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/413 (AUT-R)

Assunto: Cessão da licença e respetivo serviço de programas do operador Águia Azul – Cooperativa de Rádio e Jornalismo, CRL

I. Pedido

1. A 24 de julho de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador de rádio Águia Azul – Cooperativa de Rádio e Jornalismo, CRL, para cessão da licença e serviço de programas “Sintonia Feirense”, a favor de empresa Sintonia Feirense, Lda.
2. Informa o operador requerente que «[e]ntre as duas entidades, Águia Azul e Sintonia Feirense, existe acordo total para a transição, até porque os detentores do capital social da Águia Azul (...) são (...) únicos detentores do capital social da Sintonia Feirense, Lda. (...)», fundando o pedido de cessão no facto de a manutenção de duas empresas representar um «encargo desnecessário e que confunde patrocinadores e ouvintes».

II. Análise e Fundamentação

3. A ERC é competente para apreciação do pedido de cessão ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos seus Estatutos¹ e do artigo 4.º, n.º 10, da Lei da Rádio².

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

4. Dispõe o artigo 4.º, n.º 9, da Lei da Rádio que «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado, e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
5. Remete-se aqui para os critérios de apreciação da operação definidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º que esclarecem que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação», cabendo à ERC verificar e ponderar das «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
6. Por outro lado, dado nas operações de cessão poderem estar em causa novos operadores/empresas, impõe-se a verificação dos requisitos aplicáveis aos operadores de rádio, nomeadamente os previstos no artigo 15.º da Lei da Rádio, dispondo o n.º 2 que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. Importa, por último, atender ao previsto no artigo 22.º, n.º 7, da Lei da Rádio, que estatui que «[o]s processos relativos à transmissão de licenças previsto no n.º 9 do artigo 4.º são instruídos pela ERC, que os submete à autoridade reguladora nacional das comunicações para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de

utilização de frequências, de acordo com o regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações».

8. O operador Águia Azul – Cooperativa de Rádio e Jornalismo, CRL, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Santa Maria da Feira, na frequência 92MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado “Sintonia Feirense”.
9. A licença deste operador data de 26 de junho de 1989, tendo sido renovada em 15 de março de 2000 e, novamente, a 29 de janeiro de 2009 (cfr. Deliberações n.º 2829/2000, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e n.º 25/LIC-R/2009, da ERC, respetivamente), não se conhecendo alterações ao projeto aprovado.
10. Encontra-se, por conseguinte, preenchido o requisito temporal exigido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
11. De acordo com as declarações constantes do processo e com o referido pelo operador no requerimento apresentado, os ora cessionários já integram a cooperativa e são responsáveis pela gestão do projeto radiofónico prosseguido pelo operador, tendo assumido o compromisso de continuidade do mesmo.
12. Da análise dos elementos disponibilizados (grelha de programação, sinopses, estatuto editorial), conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida, sendo apresentada uma emissão diversificada, composta apenas por programação própria, com programas musicais, discos pedidos, rubricas informativas, meteorologia, efemérides, debates, entrevistas, informação desportiva e informação local às 9h, 12h, 17h e 21h.
13. O estatuto editorial mantém-se e apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos legalmente exigidos.

14. Assim, têm-se por preenchidos os requisitos materiais impostos pelo n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
15. Quanto aos requisitos substantivos exigidos pelo n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, infere-se da documentação junta ao processo (atas n.º 23 e 25) que haverá intenção de dissolução da cooperativa, a qual constitui «um encargo desnecessário e que confunde patrocinadores e ouvintes», sendo assegurado pelos cedentes e cessionários a transmissão da universalidade dos bens, direitos e obrigações, incluindo as de natureza laboral, afetos ao serviço de programas, tendo sido identificados apenas 2 trabalhadores integrados nos quadros do operador, a saber, os responsáveis pelos conteúdos de programação e conteúdos de informação.
16. Pela argumentação aduzida pelos intervenientes, infere-se que com a cessão requerida pretendem os cessionários clarificar a identificação entre o operador e o serviço de programas disponibilizado e mediante a prossecução da atividade através de uma sociedade comercial por quotas permitir uma rentabilização mais profissionalizada da atividade, sem que daí resulte uma alteração do projeto radiofónico prosseguido pela cooperativa, a qual, por seu turno, e conforme documentos juntos, pretendem que seja dissolvida.
17. Quer por razões de transparência de mercado, quer pela profissionalização do projeto e ainda pelas garantias de assunção e manutenção do projeto e universalidade dos compromissos do operador, afigura-se que os fundamentos para a cessão requerida preenchem as exigências decorrentes do n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
18. Quanto ao cumprimento do princípio da especialidade, consagrado no artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, por parte do cessionário, verifica-se que o objeto social da empresa Sintonia Feirense, Lda., é o desenvolvimento de atividades e serviços de publicidade, comunicação e marketing, nomeadamente rádio, revistas e outras

atividades de comunicação. Pelo que se tem por cumprida a exigência prevista no referido preceito.

19. Por último, importa atender à pronúncia da ANACOM quanto à transmissão dos direitos de utilização de frequências, a qual consta da deliberação de 24 de outubro do Conselho de Administração daquele regulador, e é parte integrante da presente deliberação (Anexo I), que conclui no sentido da não oposição à concretização da transmissão.

III. Deliberação

Analisado o requerimento do operador de rádio Águia Azul – Cooperativa de Rádio e Jornalismo, CRL, para cessão da licença e serviço de programas “Sintonia Feirense”, a favor da empresa Sintonia Feirense, Lda., nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos Estatutos da ERC e dos artigos 4.º, n.º 10, e 22.º, n.º 7, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera deferir o pedido de autorização de cessão do serviço de programas “Sintonia Feirense” e da respetiva licença e direitos de utilização de frequência, a favor da empresa Sintonia Feirense, Lda.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e Portaria n.º 24/2022, de 7 de janeiro, no total de 14 UC (cfr. Anexo II do identificado diploma).

Lisboa, 15 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola